



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606154 - RN (2024
/0124069-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE**

AGRAVADO : JOAO MEDEIROS DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS : PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA - RN003864
AMANDA MACEDO MARTINIANO - RN009811
CARLONEI SILVA DE OLIVEIRA - CE041492B**

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Peculato. Dosimetria da pena. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, em caso de condenação por peculato.

2. O recorrido, policial militar, foi condenado em primeiro grau pelo delito de peculato, com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, e indenização ao Estado. O Tribunal de Justiça redimensionou a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, devido às consequências do crime e continuidade delitiva.

3. O recurso especial alegou violação aos artigos 59 e 33 do Código Penal, requerendo desvalorização das circunstâncias do crime e da culpabilidade, além de regime mais gravoso. O recurso não foi admitido por entender que a dosimetria é discricionária e que a pretensão de reexame de provas esbarra na Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, considerada discricionária do julgador, pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de alegada inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

5. Outra questão é se a reavaliação jurídica das circunstâncias do crime e da culpabilidade, sem reexame de provas, pode justificar a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade motivada do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de excepcional ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.

7. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, não havendo justificativa para a revisão da dosimetria da pena.

8. A alegação de que a culpabilidade do recorrido deve ser valorada negativamente, por ser policial militar, não foi suficiente para demonstrar flagrante desproporcionalidade na pena aplicada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária do julgador e só é passível de revisão em casos de flagrante ilegalidade. 2. A reavaliação jurídica das circunstâncias do crime e da culpabilidade não justifica a revisão da pena-base sem demonstração de desproporcionalidade flagrante".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.360.867/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606154 - RN (2024
/0124069-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE**
AGRAVADO : JOAO MEDEIROS DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA - RN003864
AMANDA MACEDO MARTINIANO - RN009811
CARLONEI SILVA DE OLIVEIRA - CE041492B**

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Peculato. Dosimetria da pena.
Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, em caso de condenação por peculato.

2. O recorrido, policial militar, foi condenado em primeiro grau pelo delito de peculato, com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, e indenização ao Estado. O Tribunal de Justiça redimensionou a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, devido às consequências do crime e continuidade delitiva.

3. O recurso especial alegou violação aos artigos 59 e 33 do Código Penal, requerendo desvalorização das circunstâncias do crime e da

culpabilidade, além de regime mais gravoso. O recurso não foi admitido por entender que a dosimetria é discricionária e que a pretensão de reexame de provas esbarra na Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, considerada discricionária do julgador, pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de alegada inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

5. Outra questão é se a reavaliação jurídica das circunstâncias do crime e da culpabilidade, sem reexame de provas, pode justificar a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade motivada do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de excepcional ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.

7. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, não havendo justificativa para a revisão da dosimetria da pena.

8. A alegação de que a culpabilidade do recorrido deve ser valorada negativamente, por ser policial militar, não foi suficiente para demonstrar flagrante desproporcionalidade na pena aplicada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária do julgador e só é passível de revisão em casos de flagrante ilegalidade. 2. A reavaliação jurídica das circunstâncias do crime e da culpabilidade não justifica a revisão da pena-base sem demonstração de desproporcionalidade flagrante".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.360.867/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.08.2023.

RELATÓRIO

Em agravo em recurso especial interposto por Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ fls. 824-829), examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido, policial militar, foi condenado, em primeiro grau, pelo delito de peculato, previsto no art. 312, § 1º c/c art. 71 do Código Penal, praticado entre os dias 10 de maio e 4 de junho de 2020, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade, e foi determinada a indenização ao Estado no valor de R\$ 2.619,02 (e-STJ fls. 596-608).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ fls. 743-748) redimensionou a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além de 13 dias-multa. O acórdão fundamentou-se na necessidade de incremento na pena devido às consequências do crime, que causaram prejuízos à frota da Polícia Militar, e na continuidade delitiva, aplicando a fração de 2/3 para 18 delitos.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegou violação aos artigos 59, caput, II e III, e 33, § 2º, a e b, e § 3º do Código Penal, e requereu a desvalorização das circunstâncias do crime e da culpabilidade, além da fixação de regime mais gravoso (e-STJ fls. 808-821).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem porque (e-STJ fls. 824-829) entendeu que a dosimetria da pena é discricionária do julgador, somente passível de revisão em casos de flagrante equívoco, conforme a Súmula n. 83 do STJ, e que a pretensão de reexame de provas esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Na petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 831-839), o agravante busca impugnar a decisão de inadmissão. Alega, em síntese, que não pretende reexaminar provas, mas sim a reavaliação jurídica das circunstâncias do crime e da culpabilidade, que foram ignoradas pelo acórdão recorrido. Sustenta que a culpabilidade do recorrido deve ser valorada negativamente, pois o crime foi praticado por policial militar, figura que deveria preservar a segurança pública e coibir delitos. Ademais, argumenta que as circunstâncias do crime revelam um grau maior de engenhosidade, justificando a exasperação da pena-base.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (e-STJ fls. 859-866).

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 882-885), o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, pois presente o óbice da Súmula 7.

Daí o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no qual se reiteram, em suma, os argumentos do anterior recurso (e-STJ fls. 890-905).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Não foram, contudo, trazidos novos argumentos capazes de alterar as conclusões a que se chegou quando da análise inicial dos autos. Por essa razão, a decisão vai reiterada, em sua integralidade:

Acerca da pretendida valoração negativa das vetoriais culpabilidade e circunstâncias, previstas no artigo 59 do Código Penal, assim se manifestou o tribunal de origem:

... 21. Principiando pelo inconformismo alusivo à primeira fase da dosimetria (subitem 4.1), reputo prosperar em termos.

22. De fato, o Sentenciante deixou de desvalorar os vetores da “culpabilidade”, “circunstâncias” e “consequências”, por entender não existir nenhum elemento desbordante do tipo.

23. Nessa alheta, agiu acertadamente o juízo a quo quanto aos dois primeiros, visto os fatos apontarem para uma situação inerente ao tipo de peculato, tendo o agente se beneficiado da sua condição de servidor para se apropriar de bem público.

24. Sobre a temática, tem decidido o STJ: “... 7. Ademais, no que diz respeito ao crime de corrupção passiva, a culpabilidade foi negatizada sob o argumento de que o recorrente, deputado federal e destinatário de uma elevada fé pública, “não agiu com dignidade, retidão e caráter íntegro, de que se espera de um parlamentar. Nesse aspecto reside a alta censurabilidade da conduta por ele praticada, pois agiu com dolo intenso ao receber dinheiro, como se fosse um rele e insignificante servidor público, de quinto escalão, para praticar ato que deveria efetuar de ofício”. Todavia, não foi justificada, de forma idônea, a exasperação da pena-base, uma vez que, qualquer servidor público que cometa o crime em destaque desonrará a fé pública, característica inerente ao cargo, e maculará a probidade exigida, independentemente da função ocupada.

Outrossim, a intenção do recorrente de receber vantagem financeira e o favorecimento de grupo criminoso não revelam maior intensidade do elemento volitivo do tipo e não podem ser usados para exasperar a reprimenda...”

Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que os fatos não desbordam do comum ao tipo penal, no que diz com as vetoriais da culpabilidade e circunstâncias, exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assente, ademais, o entendimento da Quinta Turma de que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, e que só é passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça em situação de excepcional ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, descabida, portanto, a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Lado outro, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.360.867/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0124069-1

AgRg no
AREsp 2.606.154 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0101375332020200124 01041648320208200001 101375332020200124
1041648320208200001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOAO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA - RN003864
ADVOGADOS : AMANDA MACEDO MARTINIANO - RN009811
CARLONEI SILVA DE OLIVEIRA - CE041492B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOAO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA - RN003864
ADVOGADOS : AMANDA MACEDO MARTINIANO - RN009811
CARLONEI SILVA DE OLIVEIRA - CE041492B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.